



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181271/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Guarapuava – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela inviabilidade de análise das contas. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1294/17 (peça 25), opinou pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), após o Parecer nº. 4044/17 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 26), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda, o pedido de que seja franqueado ao Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, alegando ser impossível, à luz da legislação que cumpre a este *Parquet* zelar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1292/17 - GCNB (peça 27) expôs que, em que pese a tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Parecer nº. 4905/17 (peça 29) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou o conteúdo de seu parecer anterior, pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, que a análise das presentes contas deu-se de acordo com regras e estruturas definidas na Instrução Normativa nº. 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná, que o exame técnico se ateve às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, que verificou o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como verificou atentamente os devidos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como avaliou pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável, conforme assinalou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como a ausência de seu opinitivo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente